



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de:
Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas
Sala das Sessões 01/12/03

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 049 / 2003.

REFORMA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE GUANHÃES SOBRE O ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Guanhães:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhães aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. A presente Lei Complementar trata da implementação do Código Tributário Municipal de Guanhães para adequação às novas normas implementadas pela LC116/2003 que alterou a cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em âmbito nacional.

Art. 2º. Os artigos 257 a 261 da Lei Municipal n.º 2.012 de 24 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal de Guanhães, passa a vigorar com as seguintes disposições:

A Comissão de:
Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 01/12/03

PRESIDENTE

"Seção I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN"

Art. 257 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados, da União e do Distrito Federal, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, e especialmente a prestação de serviços prevista na Tabela II anexa à presente Lei.

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 01/12/03

PRESIDENTE

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§4º. Os serviços especificados na Tabela II de que trata o caput deste artigo ficam sujeitos a este imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§5º. O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

II - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Seção II

Do Domicílio Tributário

Art. 258. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaiques, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do esgoto de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do local onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - do aeroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local onde haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local onde haja extensão de rodovia explorada.

Art. 259. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Para efeito do inciso I, nos termos do art. 21, III, considera-se existente o estabelecimento no local onde o contribuinte executar atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização ou não de empregados, ainda que sob forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o uso de veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

§2º. A incidência independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável Solidário

Art. 260. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 261. - O imposto é devido, a critério da repartição competente:



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 95, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º. É responsável, solidariamente com o devedor pelo recolhimento do ISSQN, o proprietário de estabelecimentos, áreas e locais, onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 2º. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§5º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.”

Art. 3º. O artigo 264 da Lei Municipal n.º 2.012 de 24 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal de Guanhães, passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Seção V Das Aliquotas e da Base de Cálculo”

Art. 264. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota correspondente, na forma da Tabela II, anexa a presente Lei.

§1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço direto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 7º. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento).

§8º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogados os arts. 257, 258, 259, 260, 261 e 264 da Lei Municipal n.º 2.012 de 24 de dezembro de 2002 – e a Tabela II – Lista de Serviços e Aliquotas do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - Código Tributário Municipal de Guanhães.

Guanhães, 28 de novembro de 2003.

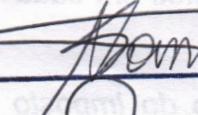
Dr. José Luiz de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO DE

Finanças, O. S. de Contas

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 49 / 2003
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 08 de dezembro de 2003



PRESIDENTE



MEMBRO EFETIVO



MEMBRO EFETIVO

Aprovado em 19 discussão
Sala das sessões 08/12/2003


PRESIDENTE

A SANÇÃO

Sala das sessões 09/12/03


PRESIDENTE



PARECER DA COMISSÃO DE

Serviços Públicos Municipais

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 49 / 2003

SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 08 de Dezembro de 2003


PRESIDENTE



MEMBRO EFETIVO


MEMBRO EFETIVO

PARECER DA COMISSÃO DE

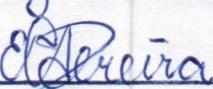
Jurisdição, Justiça e Redação

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 049 / 2003

SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 08 de dezembro de 2003


PRESIDENTE




MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO